



Regime do IVA de Caixa

O DL 71/2013 de 30.05 aprovou o novo regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA – IVA de caixa –, em vigor a partir do último trimestre de 2013, mediante opção dos sujeitos passivos que preencham os requisitos.

Este regime tem em vista promover a melhoria da situação financeira das empresas abrangidas, por via da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA ao Estado antes do efectivo recebimento.

O que é o regime do IVA de caixa?

Em termos simplificados, o IVA de caixa permite aos sujeitos passivos entregar o IVA ao Estado apenas no momento do **recebimento** total ou parcial do **preço**, pelo montante recebido, independentemente da data da factura (ainda que o recebimento respeite a adiantamentos).

Se não ocorrer o recebimento total ou parcial, o IVA é exigível: a) no 12.º mês posterior à data de emissão da factura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo; b) no período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime; c) no período correspondente à entrega da declaração de cessação da actividade em IVA.

Por outro lado, a **dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e

serviços destinadas à actividade do sujeito passivo também só terá lugar no momento do efectivo pagamento. Os sujeitos passivos enquadrados no presente regime apenas podem deduzir o imposto que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efetuadas desde que tenham na sua posse factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido.

Quem pode optar por este regime?

Qualquer sujeito passivo de IVA que cumpra os seguintes requisitos:

- ✓ Volume de negócios não superior a €500.000,00 (referência ano civil anterior);
- ✓ Não exercício exclusivo de actividade isenta, prevista no artigo 9º do CIVA;
- ✓ Não abrangência pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA;
- ✓ Não abrangência pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do CIVA;
- ✓ Registo em IVA há pelo menos 12 meses;
- ✓ Situação tributária regularizada e sem obrigações declarativas em falta.

Que operações estão abrangidas?

Este regime pode aplicar-se tanto às transmissões de bens como às prestações de serviços, efetuadas por sujeitos passivos de IVA, sempre que tais operações tenham como



destinatários outros sujeitos passivos de IVA.

A que operações não se aplica o regime do IVA de caixa?

- ✓ Importação, exportação e actividades conexas previstas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do CIVA;
- ✓ Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos previstos no RITI;
- ✓ Prestações intracomunitárias de serviços;
- ✓ Operações em que o adquirente seja o devedor do IVA;
- ✓ Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos nºs 10 e 12 do artigo 16.º do CIVA.

Quando e o que fazer para beneficiar do regime do IVA de caixa?

A opção pelo regime pode ser feita através de comunicação à Autoridade Tributária (AT), por via electrónica, no Portal das Finanças, até 31.10 de cada ano, produzindo efeitos no mês de Janeiro do ano seguinte.

Para o ano de 2013, foi estabelecida uma norma transitória, segundo a qual o regime poderá ser aplicado a partir de 1.10.2013, caso a opção seja exercida até ao dia 30.09.2013.

Exercida a opção, existe obrigatoriedade de permanência no regime?

Sim. Uma vez exercida a opção os sujeitos passivos são obrigados a permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos. Findo este prazo, se os sujeitos passivos pretenderem regressar ao regime geral de exigibilidade do IVA devem, igualmente, comunicar essa opção à AT, por via electrónica, sendo obrigados a permanecer no regime geral durante um período de, pelo menos, 2 anos civis posteriores.

Catarina Garcia de Matos